



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo.nº. : 13924.000276/2002-98
Recurso nº. : 146.102
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE LIMA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15-590

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERDADE MATERIAL -
A comprovação do recolhimento do imposto na fonte mediante cópias de
DARF apresentadas na fase recursal, em homenagem ao princípio da
verdade real, comporta a alteração do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ CARLOS DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES
DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
(convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA,
ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000276/2002-98

Acórdão nº : 106-15.590

Recurso nº : 146.102

Recorrente : JOSÉ CARLOS DE LIMA

RELATÓRIO

José Carlos de Lima, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SDR nº 8.331, de 28.04.2005 (fls. 37-38), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento suplementar de imposto de renda no valor de R\$972,00 relativo à glosa de imposto de retido na fonte, ano-calendário de 2000, exercício 2001, além da importância de R\$210,24, apurado na declaração de ajuste anual.

No voto, informado que o contribuinte apresentou cópias de DARF para justificar o recolhimento sob o código 0190 (carnê-leão) do valor glosado. Contudo, como os mesmos se referem ao período de apuração do ano-calendário de 2001, "muito embora o impugnante tenha alegado erro no preenchimento da declaração de ajuste anual", o lançamento foi julgado procedente, afirmando-se que o interessado não comprovou o recolhimento dos valores informados na DIRPF/2001 sob o título de imposto retido na fonte.

No recurso voluntário, o recorrente junta 12 cópias de DARF, relativos a períodos de apuração de 2000, totalizando a importância de R\$972,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13924.000276/2002-98

Acórdão nº : 106-15.590

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

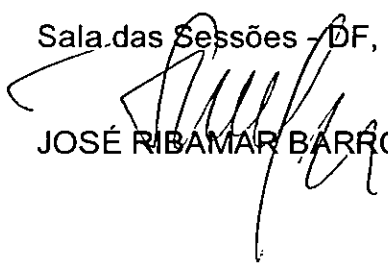
José Carlos de Lima, tomou ciência do Acórdão DRJ em 13 de maio de 2005, AR de fl. 41, em face do qual interpõe Recurso Voluntário no dia 17 seguinte, (fl. 42), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como relatado, o lançamento respeita à exigência de imposto de renda em face da glosa de imposto de renda na fonte, mantido na primeira instância porque o então impugnante juntou buscou comprovar o recolhimento com cópia de DARF relativos ao ano-calendário de 2001. Nesta oportunidade, o recorrente acosta aos autos DARF cujos períodos de apuração correspondem aos meses de janeiro a dezembro de 2000, todos com autenticação observando o vencimento do último dia útil dos meses de fevereiro/2000 a janeiro/2001.

Assim sendo, considerando que os referidos DARF correspondem à verdade, posto não contestados pelo órgão preparador, considero-os aptos à comprovar as alegações do contribuinte.

Assim sendo, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA